

Certifico que o Conselho Diretivo do IRN, I.P., na reunião datada de 20 de maio de 2026, deliberou, por unanimidade decidir e aprovar nos termos propostos e de acordo com a ata minuta aprovada na mesma reunião, para os efeitos previstos no artigo 34º do Código do Procedimento Administrativo.  
Assinado digitalmente pela Secretária do CD, em 20 de maio de 2026, Maria do Rosário Gerales

## DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

Assunto: Nacionalidade - Uniformização dos critérios de apreciação dos pedidos de urgência em processos de nacionalidade  
Data: 20-05-2026

Pela deliberação do Conselho Diretivo do IRN, I.P. (CD), de 27 de outubro de 2022, posteriormente retificada e republicada pela deliberação do CD de 18 de janeiro de 2023, foi admitida a possibilidade de apreciação e decisão de pedidos de urgência na tramitação dos processos de nacionalidade apenas em situações de carácter excecionalíssimo.

Tais situações devem assentar na invocação e demonstração, pelo requerente, da necessidade de uma decisão célere, sob pena de risco de perda, dano grave, irreversível ou de difícil reparação.

Constata-se, contudo, a existência de decisões divergentes entre serviços quanto à qualificação da urgência, o que importa clarificar e uniformizar.

Acresce que a experiência dos serviços e a jurisprudência dominante reconhecem que a idade avançada de muitos requerentes constitui, por si só, fator suscetível de gerar risco objetivo de dano irreversível, justificando a sua inclusão entre os fundamentos atendíveis.

Assim, visando a uniformização, segurança jurídica e previsibilidade das decisões, o Conselho Diretivo do IRN, I.P., delibera o seguinte:

1. Os pedidos de urgência apresentados em processos de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa têm carácter excecionalíssimo.

A urgência só pode ser deferida quando o requerente alegue e prove, de forma clara e adequada, que a falta de decisão prioritária lhe causará dano grave, irreparável e iminente.

Na ausência de risco concreto, devidamente demonstrado, não é admissível o tratamento urgente.

2. São considerados fundamentos atendíveis, desde que devidamente comprovados:

a) Apatridia;

b) Risco iminente de deportação para país onde o requerente possa ser alvo de perseguição política, racial, religiosa, de género ou por outros motivos atentatórios dos direitos fundamentais;

c) Perda inevitável do posto de trabalho por caducidade de visto e necessidade de se ausentar para promover a sua renovação – nestes casos, para além da exibição do contrato de trabalho deverá ser entregue a declaração da entidade patronal comprovando que a ausência ou falta de documentação do trabalhador implica necessariamente a perda do posto de trabalho;

d) Impossibilidade de acesso a tratamento médico urgente, com risco de vida, por se tratar de cidadão de um país terceiro, e tal tratamento ser ministrado em Portugal ou num dos Estados Membros, apenas a cidadãos dos países

da União Europeia, apresentando para o efeito, comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde atestando tal facto;

e) Situações humanitárias graves, designadamente risco para a integridade física, vulnerabilidade extrema ou necessidade urgente de documentação para fins de proteção internacional;

f) Situação de menor que permaneça indocumentado, quando não adquire outra nacionalidade e a regularização documental dependa do processo de nacionalidade;

g) Idade igual ou superior a 75 anos, considerando o impacto da idade e da esperança média de vida na efetividade do direito ou legítima expectativa de aquisição da nacionalidade;

h) Outros fundamentos objetivamente atendíveis, quando resultem de circunstâncias muito sensíveis ou suscetíveis de causar dano grave, irreparável e iminente ao requerente se o processo não for apreciado com urgência.

3. A legitimidade para requerer a urgência coincide com a legitimidade para requerer o próprio processo de nacionalidade.

Apenas podem requerer a urgência o próprio requerente, o seu representante legal ou procurador com poderes específicos para o efeito.

4. Compete ao requerente demonstrar dano grave decorrente da falta de decisão em tempo útil.

5. A decisão sobre o pedido de urgência compete ao Conservador de registos responsável pelo processo, no exercício da sua autonomia funcional e poderes de qualificação legal.

6. A apreciação da urgência não condiciona nem antecipa o sentido da decisão final sobre a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa.

7. Sem prejuízo dos pedidos de urgência, deve ser sempre atribuída prioridade aos processos de atribuição de nacionalidade relativos a menores nascidos no estrangeiro, filhos de progenitor português, que não adquiram outra nacionalidade e permaneçam indocumentados. Nestes casos, quando há intervenção dos serviços consulares deve ser privilegiada a atribuição da nacionalidade por inscrição de nascimento no registo civil português, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, al. c) (1.ª parte)

8. A presente deliberação revoga a deliberação do CD de 27 de outubro de 2022, posteriormente retificada e republicada pela deliberação do CD de 18 de janeiro de 2023.